

MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO
Secretaria de Recursos Humanos
Departamento de Normas e Procedimentos Judiciais

NOTA TÉCNICA Nº 103/2011/DENOP/SRH/MP

ASSUNTO: Revisão de progressão funcional

SUMÁRIO EXECUTIVO

1. A Coordenação-Geral de Recursos Humanos da Advocacia-Geral da União, mediante Informação nº 440-DIAVA/CGRH/DRHT/SGAGU, datado de 5 de maio de 2011, aponta os seguintes questionamentos acerca de como proceder as progressões funcionais da servidora XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX, uma vez que desde 1994, está posicionada na Classe “A”, Padrão II:

a) Qual a legislação que rege as progressões funcionais da servidora em questão, visto que pertence à Tabela Especial do Ex-Território de Amapá antes de fazer parte do Quadro de Pessoal da Advocacia-Geral da União?

b) Está correta a localização funcional atual da servidora (Classe “S”, Padrão III, com base na Lei nº 6.550, de 1978)?

c) Caso contrário, se promovida para Classe “S”, Padrão III, a contar de 01/07/2011 (Decreto nº 84.669, de 1980), qual o marco parase estabelecer a prescrição quinquenal de que trata o art. 4º do Decreto 20.910, de 1932?

ANÁLISE

2. Trata-se de revisão quanto à evolução funcional da servidora XXXXXXXXXXXXXXX, oriunda do ex-Território Federal do Amapá, ocupante do cargo de Fisco de Tributos, Classe “A”, Padrão “II”, do Grupo: Tributação, Arrecadação e Fiscalização, integrante do Plano de Classificação de Cargos e Empregos, de que trata a Lei nº 6.550, de 1978. Atualmente, encontra-se lotada no Quadro de Pessoal da Advocacia-Geral da União, e em exercício na Procuradoria da União no Estado do Ceará.

3. De acordo com os autos, a interessada passou a integrar o Quadro de Pessoal da Advocacia-Geral da União, por força da Lei nº 10.480, de 2 de julho de 2002, e nos termos da Portaria AGU nº 628, de 21 de agosto de 2002. Ocorre que em decorrência da transferência de folha de pagamento e da pasta funcional, em janeiro de 2003, para a AGU, foi constatado que desde julho de 1994 a servidora se encontra posicionada na Classe “A”, Padrão II, e, desde então, nenhuma progressão.

4. A respeito da indagação da letra “a”, é oportuno informar que a servidora foi admitida em 1º de agosto de 1981, em observância às normas da sistemática de progressões funcionais, previstas no Decreto nº 6.550, de 5 de julho de 1978, idênticas às do Plano instituído pela Lei nº 5.642, de 1º de dezembro de 1970, utilizou-se dos dispositivos estabelecidos no Decreto nº 84.615, de 10 de outubro de 1980 e Instrução Normativa DASP nº 120, de 7 de abril de 1981, para as progressões funcionais, a que fez jus a partir de agosto de 1981 até julho de 1994, estando, portanto, desde essa data, na Classe “A”, Padrão II.

4.1. Outrossim, para evolução funcional da servidora para a Classe “A”, Padrão III, poderá ser utilizada as orientações da Instrução Normativa DASP nº 120, onde no seu art. 4.1, estabelece que a contagem do interstício será feita a partir do primeiro dia de janeiro e julho de cada ano, cujos efeitos vigoram a partir de março e setembro.

4.2. Dado o tempo decorrido, e, considerando que a servidora, desde julho de 1994, está posicionada na Classe “A” Padrão II, deverá progredir para a Classe “A”, Padrão III, a partir de setembro de 1995, com os efeitos financeiros a partir de 3 de julho de 2002, com a vigência da Lei nº 10.480, de 2 de julho de 2002.

5. Quanto ao questionamento da letra “b”, sobre a correção do posicionamento da servidora na Classe “S”, Padrão II, com base na Lei nº 6.550, de 1978. Compete à Advocacia-Geral da União aferir se essa evolução funcional é acertada, uma vez que possui os registros funcionais, bem como os registros das progressões funcionais concedidas à servidora.

5.1. A título de informação acrescente-se que, à luz da legislação que rege o assunto, fazendo-se a evolução da servidora desde de 1º de agosto de 1981, até 01 de janeiro de 1994, entende-se que a servidora estaria possivelmente posicionada na Classe “B”, Pa

5.2. No que se refere à resposta da letra “c”, a Advocacia-Geral da União entende pertinente, poderá proceder à progressão funcional da servidora para a Classe III, a partir de setembro de 1995, com os efeitos a partir da Lei nº 10.480, de 2002. Da mesma forma, posicionar a servidora no Plano Geral de Cargos do Poder Executivo-PGPE, de que trata a Lei nº 11.357, de 2006.

6. Apesar da prescrição quinquenal entende-se que, quando **houver manifestação da Administração**, reconhecendo o direito do servidor à concessão de progressões funcionais, este fará jus à sua evolução funcional, retroagindo os efeitos à data em que o servidor implementou os requisitos, respeitando-se, em todos os casos, o prazo quinquenal prevista no art. 1º do Decreto nº 20.910/1932. Vejamos:

Art. 1º - As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual originarem.

CONCLUSÃO

7. Portanto, em resposta aos questionamentos promovidos pela Coordenação de Recursos Humanos da Advocacia-Geral da União, entende-se que:

a) Para as progressões funcionais da servidora utilizou-se os dispositivos estabelecidos no Decreto nº 84.669, de 29 de 1980 e na Instrução Normativa MPOG/DASP nº 120, de 7 de abril de 1981.

b) Compete à Advocacia-Geral da União aferir se a evolução funcional foi devidamente acertada, uma vez que detém os dados funcionais, bem como os registros das progressões funcionais concedidas à servidora.

c) A servidora fará jus às suas progressões funcionais, no entanto, os financeiros retroagirão à data em que o servidor implementou os requisitos, respeitando-se, em todos os casos, a prescrição quinquenal prevista no art. 10, inciso III, do Decreto nº 20.910/1932.

8. Com tais esclarecimentos, propomos a restituição do presente processo à Coordenação-Geral de Recursos Humanos da Advocacia-Geral da União-AGU, para as providências que se fizerem necessárias referentes à progressão funcional da servidora XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX.

À consideração da Senhora Diretora do Departamento de Normas e Procedimentos Judiciais.

Brasília, 26 de agosto de 2011.

MARIA DO SOCORRO DE O.MOURÃO
Administrador

MÁRCIA ALVES DE ASSIS
Chefe da DIPC

Aprovo. Restitua-se à Coordenação-Geral de Recursos Humanos da AGU na forma supra.

Brasília, 26 de agosto de 2011.

VALÉRIA PORTO
Diretora do Departamento de Normas e Procedimentos Judiciais